

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. KOYU IHA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Assegura o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no Serviço  
Público.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.076/83

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 08 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

PROJETO N.º

2506 DE 19 89

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

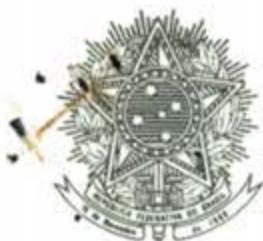
Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI N° 2.506, DE 1989  
(DO SR. KOYU IHA)

Assegura o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no Serviço Público.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.076, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei

1076 88

Em 31 / 05 / 89.

D. G. M.  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2506 /89.

"Assegura o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no Serviço Público".

13

Do Deputado Koyu Iha

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurado o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no Serviço Público.

Art. 2º - Serão reservados às pessoas portadoras de deficiência 2% (dois) por cento dos cargos e empregos públicos existentes da Administração Di-



reta e Indireta.

Art. 3º - Os cargos e empregos a que alude o artigo anterior serão preenchidos por pessoas cuja deficiência seja compatível com o respectivo exercício, mediante prévia aprovação em prova de seleção pública ou concurso público do s quais participem somente portadores de deficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Administração, regulamentar á esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Lamentavelmente, em nosso País, as pessoas portadoras de deficiência são vítimas de tremendo preconceito, enfrentando enormes dificuldades para exercer qualquer atividade laborativa, inclusive na esfera do próprio Poder Público.

Atento ao grave problema, o constituinte de 1988 introduziu, na Lei Maior, a norma consubstanciada no inciso VIII do art. 37, dispondendo que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

É precisamente essa matéria que a proposição tem por escopo regulamentar, estabelecendo que dois por cento dos cargos e empregos públicos serão reservados às pessoas portadoras de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

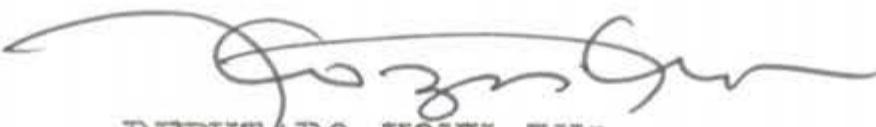
- 4 -



deficiência, que serão recrutadas através de prova de seleção pública ou concurso público.

Em se tratando de medida que porá cobro às atuais injustiças decorrentes do preceito contra os deficientes, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos



DEPUTADO KOYU IHA

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_